



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	de 12 / 03 / 05
Rubrica	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10845.001873/2002-21
Recurso nº : 129.562
Acórdão nº : 203-10.526

Recorrente : ESTORIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DA VIA ADMINISTRATIVA. Os ataques do contribuinte à cobrança fiscal, baseados na inconstitucionalidade de diplomas que sustentam o lançamento, não são passíveis de enfrentamento na via administrativa, na medida em que a matéria somente pode ser abordada no Judiciário.

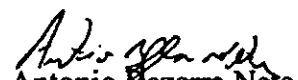
COFINS. JUROS MORATÓRIOS. LIMINAR. LANÇAMENTO EFETUADO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. A liminar obtida em ação judicial não impede a inclusão de juros moratórios na apuração de crédito tributário, sendo vedado, apenas, o cômputo da multa em tal contexto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ESTORIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Cesar Plantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes, Valdemar Ludvig e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaál/mdc



Processo nº : 10845.001873/2002-21

Recurso nº : 129.562

Acórdão nº : 203-10.526

Recorrente : ESTORIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 03/07), lavrado em 03/06/2002, imputou débito de Cofins à Recorrente, relativo ao período de 11/99 a 12/01, que com acréscimos legais assumiu a cifra de R\$ 179.895,65.

O débito decorreria de recolhimentos insuficientes da citada contribuição à fl. 04.

Impugnação ofertada às fls. 38/39 na qual a empresa postulou o cancelamento do débito em razão de sentença (fls. 41/45) que lhe asseguraria o recolhimento da Cofins exclusivamente com base na Lei Complementar nº 70/91. Não obstante, o lançamento não poderia computar juros de mora, porquanto a contribuinte poderia promover o pagamento da exação, em prazo hábil a tanto, sem o acréscimo de tal rubrica.

Decisão (fls. 62/66) confirmou integralmente a cobrança fiscal.

Às fls. 69/75 cópia do acórdão do TRF da 3ª Região invertendo o resultado da demanda judicial proposta pela contribuinte, isto é, reputando a Cofins devida nos moldes da Lei nº 9.718/98.

Recurso Voluntário (fls. 81/94) sustenta, basicamente, que a Cofins é exemplar de imposto, pois a receita arrecadada com base na sua exigência não tem destinação específica, fator este característico das contribuições. Haveria, pois, distorção na exigência da referida "contribuição", com violação do artigo 154, I, da Carta Magna.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).



Processo nº : 10845.001873/2002-21
Recurso nº : 129.562
Acórdão nº : 203-10.526

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

A matéria ventilada pela contribuinte depara-se com óbice intransponível ao seu exame, qual seja, refletir arguição de inconstitucionalidade na seara administrativa.

É uniforme a orientação deste Conselho no sentido de ser inadmissível a análise de alegação centrada nos confrontos das leis veiculadoras de tributos com a Constituição Brasileira:

"PIS/FATURAMENTO. I - Arguição de inconstitucionalidade da lei tributária. Incompetência deste Colegiado para sua apreciação, vez que esta matéria é reservada ao Poder Judiciário. II - Receitas financeiras constituem receita operacional da empresa holding. III - Recurso a que se nega provimento." (Recurso 090500. 2º Conselho de Contribuintes. 3ª Câmara. Acórdão 203-00304. Processo 10980.008852/9196. Julgado em 24/03/93)

Sendo assim, forçoso a rejeição dos argumentos da contribuinte baseados em tal circunstância.

Assim, cabe de resto registrar que a liminar, ou decisão judicial que resguarda contribuinte da exigência de determinado tributo, não tem o efeito de impedir o cômputo de juros de mora ao respectivo crédito fiscal.

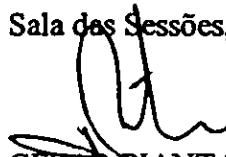
De fato, a mora só é elidida com o pagamento tempestivo, pontual do tributo, isto é, com o adimplemento do dever tributário, que não se configura, ou é substituído pela suspensão da exigibilidade do crédito propiciada por decisão jurisdicional.

O único encargo cujo acréscimo ao crédito tributário desponta inadequado no contexto ventilado acima é a multa, segundo prescrito no artigo 63 da Lei nº 9.430/96:

"Artigo 63. Na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício." (grifei).

Nego, portanto, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


CESAR PIANTAVIGNA